



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 955, DE 2013 (Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2013.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2013, que *altera o art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para incluir a discriminação de gênero e reconhecer como tortura a submissão de alguém à situação de violência doméstica e familiar, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental como forma de exercer domínio.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 29 de agosto de 2013.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senador Romero Jucá, Relator

Senador Flexa Ribeiro

Senador Jayme Campos

ANEXO AO PARECER N° 955, DE 2013

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2013.

Altera o art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para tornar crime de tortura o ato de constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, em razão de discriminação de gênero, bem como o ato de submeter alguém à situação de violência doméstica e familiar, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental como forma de exercer domínio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para tornar crime de tortura o ato de constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, em razão de discriminação de gênero, bem como o ato de submeter alguém à situação de violência doméstica e familiar, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental como forma de exercer domínio.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I –

.....

c) em razão de discriminação racial, de gênero ou religiosa;

.....

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I – submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal;

II – em qualquer relação familiar ou afetiva, independentemente de coabitAÇÃO, submete alguém à situação de violência doméstica e familiar, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental como forma de exercer domínio.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 30/8/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14917/2013